

a fim de poderem exercer convenientemente as funções que lhes são atribuídas pelo decreto-lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante é garantido o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias dependentes das capitánias, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

**Art. 2.º** Aos administradores dos portos, armadores, capitães e mestres dos navios e embarcações incumbe o dever de facilitar a entrada e prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

**Art. 3.º** Pela Direcção Geral da Marinha, e para os efeitos deste decreto, serão fornecidos bilhetes de identidade às entidades indicadas no artigo 1.º, segundo o modelo a seguir publicado.

§ único. Estes bilhetes de identidade serão recolhidos pela Direcção Geral da Marinha, quando os seus possuidores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes foram concedidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado.

**Anverso**

10 cm.

 <p>S. R.</p> <p><b>MINISTÉRIO DA MARINHA</b></p> <p><b>JUNTA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE</b></p> <p><b>Bilhete de identidade</b></p> <p>Situação na J. N. M. M. ...</p> <p>Nome ...</p> <p>Assinatura do portador: ...</p> <p>Ministério da Marinha, ... de ... de 194...</p> <p style="text-align: right;"><b>O Director Geral da Marinha,</b></p>	<p>3 cm.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Lugar para a fotografia e sólo em branco</p> </div> <p>4 cm.</p>
--	---

**Reverso**

Transcrição dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 31:250, de 5 de Maio de 1941:

**Artigo 1.º** Ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante é garantido o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias, dependentes das capitánias, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

**Art. 2.º** Aos administradores dos portos, armadores, capitães e mestres dos navios e embarcações incumbe o dever de facilitar a entrada e prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 31:251**

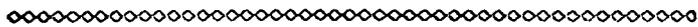
Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 874.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1941, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 220.000\$, para pagamento de gratificações respeitantes aos meses de Outubro a Dezembro de 1940, em dívida aos professores e mestres do ensino técnico profissional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Gabinete do Ministro**

**Decreto-lei n.º 31:252**

Pelo decreto n.º 27:564, de 13 de Março de 1937, foi autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até ao montante de 7.000:000\$, para a construção de armazéns frigoríficos destinados à conservação de peixe seco.

Verificou-se, porém, que havia manifesta vantagem em ampliar os referidos armazéns, com o fim de prover à conservação de frutas destinadas à exportação e ao mercado interno. Este facto e o encarecimento dos materiais, devido às circunstâncias derivadas da guerra, tornaram insuficientes a verba acima indicada para o acabamento da obra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Fica autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições a acordar com esta, um ou mais empréstimos até ao montante de 13.000:000\$, destinados à liquidação do empréstimo em vigor e à conclusão das instalações dos armazéns frigoríficos.

**Art. 2.º** A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau fica igualmente autorizada a consignar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as suas receitas líquidas, designadamente a cota parte das taxas destinadas à construção dos armazéns frigoríficos, para